

PROJETO DE LEI Nº 65 /2021

Autoria do Vereador: ALESSANDRO MARES

“Autoriza o Poder Executivo a padronizar o recolhimento do ISS, na forma da lei Complementar Federal nº 175/2020, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003”.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou, o Executivo sancionou e Promulga a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, a padronizar o recolhimento do ISSQN, devido em razão dos serviços referidos já especificados em lei Municipal vigente será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º - Estão abrangidos por esta lei, os planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; a outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; aos planos de atendimento e assistência médica veterinária; à administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; ao arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e aos demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Art. 2º O sistema eletrônico de padrão unificado será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Federal Complementar 116, de 31 de julho de 2003 e Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, devendo seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN

(CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175 de 23.09.2020.

Art. 3º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

Art. 4º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

Art. 5º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

Art. 6º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 7º O contribuinte do ISSQN deverá declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 8º A falta da declaração das informações relativas sujeitará o contribuinte às disposições contidas no decreto regulamentar a ser expedido pelo Executivo, inclusive, com a fixação de multas e demais reprimendas.

Art. 9º considera-se tomador dos serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 10 No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos da lista de serviços o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. Havendo dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins deste dispositivo.

Art. 11 Em se tratando dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

Art. 12 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços, inclusive, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: I - bandeiras; II - credenciadoras; ou III - emissoras de cartões de crédito e débito.

Art. 13 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

Art 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art 15. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Barrinha ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do presente, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador (Barrinha), a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

Art. 16. O Município de Barrinha, poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN."

Art. 17º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se e quando necessários.

Art. 18º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Barrinha-SP 21 de maio de 2021.

Alessandro Mares
Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, tenho a honra de submeter, por intermédio de V. Exa., a apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei

Com a vigência da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020, que tem por objetivo padronizar nacionalmente o recolhimento do ISS, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Tratam-se de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; a outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; aos planos de atendimento e assistência médica veterinária; à administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; ao arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e aos demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). A partir da vigência da Lei Complementar nº 175/2020, o ISSQN em relação às atividades de administração de cartões de crédito e débito (e demais do subitem 15.04 da lista de serviços, leasing e planos de saúde, será recolhido nos locais em que tais operações são realizadas, e não mais nos municípios dos estabelecimentos prestadores.

A propositura não sugere ou impõe quaisquer alterações nas alíquotas, não representando aumento de impostos; A mudança em tela proporcionará que os valores recolhidos através das transações de cartão de crédito, que atualmente, são recolhidos para o Município sede da operadora, sejam arrecadados no Município que gerou a transação, ou seja, no Município de barrinha, de modo que o movimento financeiro ficará em nosso município.

Pelo exposto, faz-se necessária a adequação da Legislação Municipal, para que a legislação local fique em conformidade com a Lei Federal e tais valores possam ser cobrados e recolhidos com o devido amparo legal.

Assim sendo, solicita-se a análise e aprovação do referido projeto de lei, tendo em vista os prazos legais para vigência, impostos pelo Código Tributário Nacional.

Contando com a especial atenção de V. Exa. e dos demais Edis, aproveito o ensejo para transmitir os protestos de elevada estima e real apreço.

Barrinha-SP 21 de maio de 2021.

Alessandro Mares

Vereador